

OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Giovanna Thawan Miranda Soares¹

RESUMO

O presente estudo que, teve por tema as medidas protetivas de urgência, teve por objetivo apontar os impactos da pandemia na aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Brasil durante o isolamento social, se prestando a responder a seguinte problemática: diante do momento atual, quais foram os impactos que a pandemia causou na aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Brasil durante o isolamento social?. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, já que teve como fontes a doutrina, artigos científicos e legislações específicas, e quanto ao método de abordagem teve como método o dedutivo. Ante às hipóteses levantadas, apenas duas, das três, foram confirmadas, desta forma de fato não houveram medidas mais urgentes para facilitar a denúncia durante o isolamento social, tanto que houve diminuição do número de denúncias justamente no período mais crítico do isolamento social. De igual modo, a pandemia contribuiu para aumentar as violações às medidas protetivas de urgência, pois faltou fiscalização e monitoramento adequado.

Trata-se de um texto que tem por finalidade expor, de forma clara: panorama sobre o tema desenvolvido, objetivos, metodologia, conclusão. Número mínimo de palavras: 100. Número máximo de palavras: 250. Sugerimos que seja a última produção do artigo a ser desenvolvida, pois necessita, para tanto, de todas as informações já constantes na pesquisa. Texto desenvolvido em espaço simples.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas; Gênero; Violência; Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem por objetivo apontar os impactos da pandemia na aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Brasil durante o isolamento social, se prestando a responder a seguinte problemática: Diante do momento atual, quais foram os impactos que a pandemia causou na aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Brasil durante o isolamento social?

Foram então levantadas as seguintes hipóteses: Aumentou a subnotificação dos casos de violência doméstica contra a mulher, tornando difícil a aplicação das medidas protetivas de urgência. Não houveram medidas mais urgentes para facilitar a denúncia por violência doméstica baseada de gênero durante o isolamento social. Aumentou o número de violações

¹ Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA.

das medidas protetivas de urgência devido à falta de fiscalização eficaz durante o isolamento social

Em se tratando da metodologia, o estudo utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, pois terá como suporte material os artigos científicos devidamente publicados, legislação específica que tratam do assunto e doutrina correlacionada ao tema proposto.

Quanto ao método de abordagem, a pesquisa terá por base o uso do método dedutivo, pois parte de uma questão ampla, que é as medidas protetivas de urgência, para então uma questão mais delimitada, que é a abordagem dos impactos da pandemia sobre estas medidas.

Sabe-se que, desde a criação das medidas protetivas de urgência, há uma discussão contundente em relação à sua eficácia, pois a mera concessão não significa que efetivamente as mulheres estão protegidas. Estas medidas possuem relação direta com vários fatores sociais, que com a pandemia se tornaram muito mais evidente. Desta forma, o estudo busca justamente compreender quais foram os impactos da pandemia sobre as medidas protetivas de urgência.

Para tanto, o estudo se divide em três etapas. A primeira busca abordar sobre a violência doméstica baseada no gênero, levantando historicamente as questões sobre gênero e apontando um paralelo entre violência doméstica e as questões de gênero.

Adiante, o estudo concentra-se em abordar especificamente sobre as medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha, apontando a discussão que existe em relação à sua efetividade.

Por fim, a pesquisa se presta a discutir os impactos da pandemia sobre as medidas protetivas de urgência, mas preliminarmente abordando os reflexos da pandemia sobre a violência doméstica contra a mulher. Segue-se então à conclusão, onde são mostrados os resultados do estudo.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA BASEADA NO GÊNERO

Tanto o homem quanto a mulher sempre seguiram padrões definidos pela sociedade, de modo que lhes foram atribuídas funções de homem e funções de mulheres, estas funções parecem revelar a intenção de poder do homem sobre a mulher, muito embora todas estas barreiras estejam sendo desconstruídas atualmente. Parece ser que a violência de gênero surge a partir destas questões sociais, por isto a importância de uma abordagem objetiva e clara sobre gênero e a própria violência doméstica no Brasil.

2.1 GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

A abordagem da violência doméstica contra a mulher depende também do apontamento sobre as questões de gênero no Brasil, isto porque o próprio histórico social revela uma ligação indissociável destes dois assuntos.

Segundo RODRIGUES (2020), existe um caráter social e histórico no fenômeno da violência doméstica contra a mulher, que é o fenômeno da violência de gênero. A violência de gênero, onde a violência doméstica contra a mulher é apenas uma espécie entre muitas outras, surgiu a partir da relação de poder do homem sobre a mulher, tanto do poder econômico, quanto político e ideológico, dominando e violando os corpos femininos.

Conforme explica BARBOSA (2020), no Brasil, as questões relacionadas ao gênero especificamente passam a existir a partir da colonização por portugueses e espanhóis, cujo sistema familiar e social tinha por base o patriarcado. Muito do que se tem até os dias atuais é herança da influência de valores e costumes socialmente vigentes naquela época, tendo como base religiosa o catolicismo, inclusive o modelo de família patriarcal é uma ramificação do próprio estilo de família da época colonial.

Segundo JESUS (2019), no modelo social patriarcal, homem e mulher recebem papéis, ou funções, muito bem definidas e claras, e todos estes papéis tinha por base a crença católica e princípios do cristianismo daquela época, apesar a família era composta pelo pai, mãe, filhos, agregados, empregados, concubinatos, filhos legítimos e escravos, todos estes eram submetidos ao poder e autoridade de um patriarca, que geralmente era o homem ou chefe de família. É fato também que, os patriarcas exerciam influência além de suas casas, sendo grandes dominadores no espaço social, político e econômico no território nacional, por isto acredita-se que a partir destes valores e princípios religiosos que se, definindo papéis de homem e de mulher na sociedade, surge a teoria da dominação do homem sobre a mulher, e justamente a partir deste contexto é que as questões de gênero passam a existir.

Para SAFFIOTI (2019), os papéis do que o homem e a mulher devem desenvolver perante a sociedade acarretam uma série de problemas, os quais existem até os dias atuais, que impõem muitas limitações e preconceitos, tanto ao homem quanto na mulher. Quando se observa o histórico destas questões, verifica-se que a mulher foi induzida a desenvolver um comportamento mais dócil, apaziguador e codial, ao contrário do homem, que além de ter sido

induzido, é aclamado a desenvolver um papel agressivo, “machão”, perigoso, forte e corajoso, do contrário ele pode ser chamado de “marica”.

Para SANTOS (2020), a virilidade do homem é definida pela capacidade de sustentar a família, enquanto a mulher deve cuidar dos afazeres da casa e dos filhos, ao homem não é permitido chorar ou demonstrar emoções, pois estas atitudes são sinônimos de fraqueza, já à mulher é permitido e aconselhável ser sensível e submissa.

Assim, PRANDO E BORGES (2020) esclarecem que, na verdade, tais papéis, que formam as questões de gênero na sociedade, geram problemas sociais extremamente danosos ao homem e a mulher, como por exemplo, o fato do homem se sentir impotente ao não conseguir sustentar sua família, levando-o a desenvolver doenças como depressão e até mesmo o cometimento de suicídio, da mesma forma tais papéis são capazes de desenvolver uma dependência sentimental e econômica da mulher ao homem, tornando-a subordinada às mais variadas violações de sua dignidade, inclusive suportando silenciosamente a violência dentro de sua própria casa.

Apesar de parecer uma cultura mais europeia, SANTOS et al. (2019), esclarecem que, a submissão da mulher ao homem através das questões de gênero, ou diferenças entre gêneros, são tão antigas quanto a própria sociedade. Desde a Grécia Antiga o papel da mulher era se submeter ao home, fosse esposa, filhas ou servas, ou seja, o homem era naturalmente considerado superior à qualquer mulher e esta restava apenas obedecer. Era obrigação do homem sustentar a família, por exemplo, além disto ele representava sua família na vida pública, participando ativamente da cidadania grega, já a mulher era exclusiva para a vida privada, tendo seu “lugar” muito bem definido, já que era exclusiva às atividades domésticas e à reprodução, muitas vezes sofrendo opressão e explorações.

Assim, LIMA et al. (2020) alega que, atualmente, a violência contra a mulher e de gênero, especificamente, é explicada pela teoria da dominação masculina e por esta teoria a violência é compreendida como uma ideologia masculina, onde ser mulher está atrelada à capacidade de ter filhos, submeter-se ao homem e assumir seus papéis já definidos.

Segundo FERREIRA (2020), a outra teoria que busca explicar a violência de gênero, inclusive a violência doméstica contra a mulher é a teoria da dominação patriarcal. Para esta teoria, a dominação do patriarcado não é somente com base no machismo, mas também à dominação capitalista e racista, já que por meio da exploração de natureza econômica, a mulher é subordinada ao homem branco, rico e adulto. Na teoria da dominação a mulher é quase cúmplice da violência, já que muitas mulheres corroboram para a continuidade do

machismo e da dominação, mesmo sabendo da lesividade destas práticas, á na teoria do patriarcado a mulher é forçada a se sujeitar à violência porque lhe foi tirada a autonomia de vida, uma vez que fica totalmente dependente economicamente do homem.

De acordo com DIAS (2021), atualmente o estudo das questões de gênero pelo direito recebe o nome de feminismo jurídico, na tentativa de desconstruir institutos tradicionais que foram construídos com base em um sistema onde apenas os homens tinham voz, e não eram todos os homens, mas somente o homem rico e branco, os quais ditavam as regras sociais.

Passando então para uma tratativa sobre o conceito de gênero, O Ministério Público da União (2022), esclarece que este termo somente passou a ser utilizado com o surgimento dos movimentos feministas, ocorridos por volta dos anos 80, onde buscam explicar as desigualdades entre homens e mulheres, já que não se admitia mais tanta discriminação e opressão sofridas pelas mulheres. Naquele tempo, as desigualdades entre homens e mulheres já existiam tanto na esfera pública como na esfera privada, com salários menores á mulher e pouquíssima aceitação de mulheres na política, além disto, o conservadorismo lutava incansavelmente contra estes movimentos, justificando suas ideologias religiosas, científicas e políticas.

Assim, conforme afirma RODRIGUES (2021), formou-se então a necessidade da diferenciação do sexo e gênero, onde o sexo passou a ser entendido como categoria biológica de alguém, para explicar papéis atribuídos à homem e mulher, e o gênero passou a ser visto como uma categoria de análise das ciências sociais, termo então utilizado para questionar as diferenças dos sexos, ou seja, as desigualdades entre homem e mulher.

De acordo com ESSY (2021), gênero é então o que se relaciona com feminino e masculino, além de ser a relação entre homens e mulheres que discute a o poder do homem sobre a mulher, desta forma o conceito mais atual de gênero é aquele que o define como sendo um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças entre sexos, sendo o gênero uma maneira primária de dar significado às relações de poder, enquanto as questões de gênero são justamente estas desigualdades e papéis de homem e mulher que se ramificam na sociedade.

Sobre o conceito de violência, ANDREUCCI (2018), esclarece que a própria Lei N° 11.340, de 07 de agosto de 2006 se encarrega de determinar um conceito, dispondo no art. 5° que, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser qualquer ação ou omissão que se baseie no gênero, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual ou

psicológico, além disto, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause dano patrimonial ou moral também pode ser compreendida como uma violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste mesmo contexto conceitual, VIEIRA, GARCIA E MACIEL (2020) esclarecem que a violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, tido como espaço de convívio permanente de pessoas, mesmo que elas não possuam vínculo familiar, bem como no âmbito familiar, que é a comunidade de indivíduos considerados aparentados, pouco importa se estiverem unidos em razão de laços naturais, por vontade expressa ou afinidade. Adiante, a violência também pode se configurar em qualquer relação íntima de afeto, onde o agressor tenha convivido ou conviva com a vítima, pouco importa se houver coabitação, como no caso de namoro, por exemplo.

Segundo GAGLIANO E PAMPLONA FILHO (2019), a violência dentro do Direito de Família estende efeitos tanto ao homem quanto à mulher, já que em casos onde o cônjuge violentado pode requerer na justiça o afastamento do agressor daquele domicílio, mas não é incomum que a mulher seja mais vítima de violência que o homem, claramente pelo seu papel social construído ao longo dos tempos e a ramificação machista e dominante existente na sociedade, advinda do sistema patriarcal.

Portanto, é possível entender que, a violência doméstica contra a mulher é uma consequência das diferenciações de gênero, implantadas pelo antigo sistema patriarcal que, tem por fundamento a subordinação da mulher ao homem.

2.2 A TRATATIVA DAS QUESTÕES DE GÊNERO NO BRASIL COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 é considerada até os dias atuais como marco jurídico da redemocratização do Brasil, inclusive no enfrentamento às desigualdades entre homem e mulher, quando consagrou que todos são iguais perante a lei.

Segundo NOLLI, LIMA E VOIGT (2021), a partir da Constituição Cidadã, direitos e garantias fundamentais passaram a ser consagrados como norma máxima no País, além disto, a mulher passou a ser vista pela lei de maneira igual ao homem, ou seja, com mesmos direitos e deveres. Tanto os direitos humanos, o da dignidade da pessoa humana, o da liberdade e o da igualdade garantidos pela CF/88, são direitos relativos às questões de gênero, uma vez que o

próprio país é signatário da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher de 1979.

Embora o termo “gênero” não tenha previsão expressa na CF/88, a igualdade garantida a todos abrange também a contextualização de retirar o poderio do homem sobre a mulher, trazendo então ao universo feminino a possibilidade de direitos e deveres iguais aos dos homens.

Conforme explica TAVARES (2020), uma das primeiras alterações e garantias que a CF/88 passou a prevê no contexto da discussão sobre gênero foi prevê em seu art. 5º, I, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Embora a CF/88 prevê tal disposição, a verdade é que o próprio legislador já trouxe situações de discriminação entre os sexos, as chamadas discriminações positivas, como nos casos do art. 7º, XVIII, com a previsão da licença à gestante, com a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos próprios, conforme o art. 7º XX e com a previsão de prazo menor para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 40, III, a e b e art. 201, §7º, I e II, mas estas discriminações possuem sua própria fundamentação, que não é pautada em uma ideologia de dominação, mas tem a vê com uma questão de saúde feminina e proteção de garantias e direitos fundamentais das mulheres.

Segundo RIZZARDO (2019), após a Constituição Federal de 1988, consagrou-se também a igualdade matrimonial, de modo a excluir a visão patriarcal de domínio do homem sobre a mulher. É a partir desta previsão constitucional que todas as outras normas que tratem sobre direitos e deveres de cônjuges devem se basear, além disto, como a união estável também é reconhecida como entidade familiar, tais direitos e deveres se estendem aos companheiros. Vigora não mais a figura do chefe de família enquanto homem, mas a necessidade de comum esforços e empenhos do homem e da mulher para a validade e equilíbrio da família, de modo que a figura da mulher submissa ou inferior ao marido é desproporcional com os valores fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

Segundo a AGÊNCIA BRASIL (2021), após a CF/88 também surgiu a importância crucial em tratar das questões de gênero no trabalho, isto porque o trabalho se tornou um direito social e fundamental na construção social e do indivíduo, além disto não se pode mais admitir a discriminação por sexo no ambiente de trabalho. Apesar das inúmeras investidas políticas trabalhistas para redução das desigualdades de gênero no labor, os números ainda apontam para uma alta taxa de desigualdades e discriminação, fato que a mulher enfrenta

diariamente. Segundo dados do IBGE de 2021, sobre o mercado de trabalho, cerca de 73,7% dos homens ocupam postos de trabalho, enquanto 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integram a força de trabalho no país.

Enquanto 67,2% das mães que não tem filho estão trabalhando, cerca de 54,6%, já 89,2% dos homens com filhos estão empregados e os que não tem filhos somam 83,4%. As mulheres ainda são obrigadas a competir umas com as outras, uma vez que, apenas 50% das mulheres negras ou pardas estão trabalhando, enquanto 62,9% das brancas ocupam algum posto de labor.

Conforme explica SENA E MARTINS (2020), quanto o quesito Educação e política, a CF/88 também possibilitou à mulher a atuação no campo acadêmico e político, claro que enfrentando barreiras, pois dificilmente ocupava cargos de alto desempenho como diretoras ou secretárias, vivendo apenas como professoras e se quer participando de processos eleitorais.

Mesmo com a CF/88, e apesar de as mulheres figurarem como maior percentual de pessoas formadas e instruídas do país, a participação feminina na política somente veio ganhar notoriedade a partir do século XXI, já que movimentos feministas e sociais passaram a agir imperativamente na cobrança de igualdade política entre homem e mulher.

Desta forma, é possível observar que, a CF/88 realmente é um marco na luta por igualdade entre homens e mulheres, carecendo cada vez de políticas públicas voltadas especificamente para cada área social, como política, educação, saúde, família e trabalho.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A QUESTÃO SOBRE SUA EFETIVIDADE

Como já fora visto, as questões de gênero ainda são latentes na sociedade contemporânea brasileira, embora menos presente e diferente do que era em tempos mais remotos. Com o surgimento da Lei Maria da Penha, no intuito de combater efetivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, surgiram também algumas medidas que visam a urgente proteção das vítimas.

Conforme explica FERREIRA (2020), a Lei Maria da Penha, considerada um marco na história da luta feminista por igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher, teve como grande novidade a criação de medidas urgentes para proteger a mulher, e isto é

importante porque materializa a própria essência normativa da Constituição Federal de 1988 que declara a igualdade para todos em seu art. 5º, I, por exemplo.

Assim, comporta uma breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha, bem como suas medidas protetivas de caráter urgente para proteger a mulher, abordando ainda a grande discussão que existe em torno da eficácia prática destas medidas.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

Conforme explica JESUS E MARQUES (2019), em 1988 a Constituição Federal passou a prevê em seu art. 226, §8º o comprometimento em adotar todas as medidas necessárias para prevenir e punir a violência contra a Mulher e proteger a família. Posteriormente, em 1995, o Brasil assinou a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida de Convenção de Belém do Pará de 1995, que foi promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Segundo FEEL (2021), apesar das normativas incrementadas entre 1998 e 1996, foi somente em 2006 que surgiu o primeiro mecanismo específico legal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, através do Projeto de Lei nº 37/2006, que gerou a Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha. Na ocasião, a Lei Maria da Penha se originou após o repúdio veemente da Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA – Organização de Estados Americanos, à negligência, omissão e tolerância à violência doméstica ante o caso da Sra. Maria da Penha Maia, vítima de tentativa de homicídio doloso por duas vezes pelo seu ex marido. Desta forma, o posicionamento no julgamento da referida Comissão impulsionou ainda mais à criação da Lei Maria da Penha.

De acordo com o SENADO (2022), o Projeto de Lei nº 37/2006 no Senado Federal é uma proposição advinda do Projeto de Lei nº 4559 ainda de 2004, o objetivo inicial era criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências, com as alterações buscou-se também criar os juizados da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de fazer alterações nos Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; Por final, a ementa da redação também dispunha da criação e instalação de varas e juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da criação de Centro de

Atendimento à Mulher e reabilitação ao acusado. Projeto de Lei Maria da Penha. O PL foi aprovado e sancionada Lei nº 11.340/2006.

Segundo SILVA E SILVA (2021), um dos principais pontos desta lei foi conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu art. 5º, esclarecendo que tal violência pode ser compreendida como a ação ou omissão que cause lesão, morte, sofrimento, seja físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, tendo por base o gênero. Além disso, a lei esclarece cada tipo de violência, para que a sociedade, a própria mulher e os órgãos e autoridades competentes tenham conhecimento acerca de cada conduta.

De acordo com JESUS (2022), a Lei Maria da Penha foi construída sob a sistemática e ciclo da violência que envolve a mulher, isto porque incrementou tanto medidas preventivas, previstas a partir do Título III da referida lei, quanto medidas repressivas, como as medidas protetivas do Capítulo II do Título IV, especialmente a partir do art. 18, bem como criminalizou o descumprimento da decisão judicial que defere a medida protetiva em seu art. 24 – A, fazendo várias outras alterações no Código Penal, buscando punir eficazmente o agente criminoso. Toda esta estrutura advém da preocupação em barrar o próprio ciclo da violência contra a mulher.

Conforme lembra SANTOS (2020), a violência contra a mulher percorre três etapas que formam o ciclo violento. A primeira etapa é o aumento da tensão, onde o agressor demonstra fácil irritação com pequenas coisas, e quando a mulher não revida, ele se sente mais ainda no direito de intimidá-la por meio de ameaças psicológicas, mas a mulher pensa em uma mudança e busca acalmar o homem.

Assim, POLITIZE (2021) esclarece que, na segunda fase, ou etapa, há uma explosão de raiva, onde o homem acaba perdendo o controle e agride psicologicamente, fisicamente ou verbalmente a mulher, ou seja, a ameaça da primeira fase se torna concretizada. Nesta fase, a mulher passa a ter medo e se sentir impotente diante da situação, pois há um descontentamento muito grande em relação ao que o homem era e o que ele se tornou, assim ela passa a sofrer psicologicamente e fisicamente.

Na terceira fase existe o momento de “arrependimento” do homem, chegando a convencer a vítima de que não teve a intenção de cometer tais condutas e garante mudança e em ser uma nova pessoa, à esta fase chama-se “lua de mel”, mas é a partir daqui que o ciclo de violência se reinicia.

Ademais, de acordo com LAN E NERES (2021), a Lei Maria da Penha também se fez e ainda se faz extremamente relevante porque ela vai muito além da questão de gênero e

de domínio do homem sobre a mulher, isto porque ela especifica que não é o somente o homem que pratica a conduta delituosa, mas qualquer pessoa. O que a lei exige é que tal violência ocorra no contexto familiar, não carecendo também que a vítima seja esposa, podendo ser também namorada ou ex namorada, por exemplo.

Além disto, de acordo com o STJ (2022), no julgamento do REsp 1.977.124/STJ, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento de que, a Lei Maria da Penha também é aplicável aos casos de violência doméstica e familiar que tenham por vítima mulheres transexuais.

Originalmente, o Ministério Público de São Paulo entrou com recuso contra decisão que negava medida protetiva à mulher trans, mas nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha o STJ decidiu que, a mulher trans também é mulher, neste sentido o Direito não pode se valer de discursos rasos e ter por base o ódio contra minorias, conforme explicou o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz.

Portanto, verifica-se que, a Lei Maria da Penha, mesmo tendo sido criada após muito tempo da incrementação da CF/88 no ordenamento jurídico brasileiro, serve como instrumento importantíssimo ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 OS ASPECTOS LEGAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI N° 11.340/2006 E A QUESTÃO SOBRE SUA EFETIVIDADE

Como visto, a Lei n° 11.340/2006 incrementou, entre outras, as medidas protetivas de urgência para garantir a proteção da integridade física e psíquica da mulher, vítima de violência doméstica.

De acordo com LIMA (2020), o primeiro ponto importante sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é que elas podem ser adotadas tanto em relação à pessoa do agressor quanto à pessoa da ofendida. Segundo o art. 22 da referida lei, algumas medidas podem ser aplicadas individualmente ou em conjunto ao agressor, como suspensão ou restrição ao porte de arma de fogo, afastamento do lar, do domicílio ou do convívio da vítima, proibir aproximação do agressor para com a vítima ou acompanhamento psicossocial do agressor, por exemplo. Já o art. 23 passa a prevê as medidas protetivas de urgência direcionada à ofendida, onde pode haver a separação de corpos, encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento ou restituição

de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, para proteger o patrimônio da vítima, por exemplo.

Conforme GONÇALVES E JUNIOR (2021) a exemplo do art. 22, I da Lei Maria da Penha, tem-se que o objetivo é proteger a mulher do grande perigo que a arma de fogo pode ser nas mãos do agressor. Por sinal, se o agressor, mesmo após a ordem judicial decretando a medida de suspender a posse da arma de fogo, continuar com artefato em sua posse, incorre o agressor no crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Para CRISTINE E MARIOZI (2020), outro ponto importante é sobre sua aplicabilidade e eficácia prática. É reconhecida a importância da Lei Maria da Penha para garantir a proteção contra os atos violentos que decorrem das disparidades de gênero, ante a isto, também verifica-se que reside uma polêmica sobre a real eficácia das medidas direcionadas à vítima e ao agressor, isto porque dois elementos importantes permeiam esta questão: o primeiro é o fato da reincidência do agressor e o segundo é o desafio em fiscalizar corretamente e de forma imperativa o cumprimento das medidas.

Segundo SABADELL E PAIVA (2019), a reincidência e o descumprimento das medidas protetivas de urgência possuem ligação indissociável, isto porque grande parte dos reincidentes só retornaram a cometer o mesmo crime pela ineficiência e incorreta fiscalização dada as decisões. Há casos onde o agressor e vítima possuem apenas uma casa e nem sempre o próprio município dispõe de lugar para acolher a mulher, neste sentido, mesmo que o agressor ou a vítima sejam direcionados à lares distintos, isto não impede que o agressor persiga e em muitos casos, chegue a retirar a vida da vítima. Grande parte deste problema poderia ser evitado pelo uso de tornozeleiras eletrônicas e monitoramento mais incisivo, para garantir a efetividade destas medidas.

Conforme explica SILVA E SILVA (2021), outro fato importante que compromete a eficácia das medidas protetivas de urgência é a precariedade do atendimento primário às vítimas. Sabe-se que muitas delegacias especializadas não estão bem estruturadas, além disto, faltam profissionais capacitados para lidar com as questões mais complexas possíveis que surgem diariamente, somando-se a isto o baixo efetivo de policiais nas ruas para fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais. O problema nem sempre é necessariamente nas próprias medidas protetivas de urgência, mas sim na própria realidade da sociedade e das instituições penais que atendem estes casos, e que conseqüentemente impedem que as medidas cumpram a finalidade para qual foram criadas.

Neste sentido, SANCHES E ZAMBONI (2022) afirmam que, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, que está atrelado ao fato da baixa eficácia em alguns casos, leva muitas vezes o autor das agressões a apenas assinar termo circunstanciado por desobediência (art. 330, do Código Penal), muitas vezes se quer a vítima fica sabendo dos andamentos processuais. Além disto, todos os problemas sociais impõem desafios para o efetivo cumprimento das mesmas, tornando a atividade fiscalizadora mais desafiadora que o esperado.

Para SOUZA E MENDONÇA (2021), cumulada à vários outros problemas práticos sociais, a grande polêmica reside também no fato de que os três Poderes do Estado não estão dando a atenção devida às medidas que possuem natureza de urgente. É necessário um olhar mais atento para esta questão. Além disto, é preciso criar mecanismos legislativos para impor de forma mais contundente tais medidas, de modo a evitar que elas sejam banalizadas e superadas pela realidade social.

Portanto, visto o que fora exposto, as medidas protetivas de urgência são elementos muito importantes para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto carecem de receber maior atenção por parte do Poder Público.

4 OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Como visto, as medidas protetivas de urgência são dotadas de vários aspectos legais específicos de acordo com a Lei Maria da Penha. Superada esta fase, passa-se então a abordar especificamente sobre os impactos da pandemia na aplicação das medidas protetivas de urgência.

4.1 DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA

Conforme aponta TIECHER (2021), durante a pandemia mais que nunca se viu a necessidade de incrementar efetivamente em prática as varias politicas públicas de combate à violência de gênero, bem como os demais compromissos assinados, para eliminar o machismo e a desigualdade de gênero no país, e foi possível perceber que, são grandes os desafios para

enfrentar este problema, em especial no Brasil, onde há uma diversidade de questões que envolvem a mulher, como pobreza, vulnerabilidade social, educação e trabalho, por exemplo.

Segundo CÂNDITO E JÚNIOR (2021), o primeiro desafio começa na vida da própria mulher. Muitas mulheres não percebem que estão vivendo uma situação de degradação da sua própria dignidade, onde a violência se torna um ciclo habitual e rotineiro. Isto pode ser explicado da seguinte maneira: a mulher internaliza a opinião do seu companheiro e dentro de si esta opinião ou ideia degradante é reforçada, atingindo a autoestima dela. Em um segundo momento, a mulher além de internalizar as opiniões machistas e degradantes, ela começa a se subordinar aos desejos e vontades do companheiro, abrindo mão dos seus desejos e suas vontades. Embora pareça difícil acreditar que isto ocorra, a verdade é que os ciclos de violência doméstica mais ocorrem por este aspecto. A pandemia de COVID-19 no Brasil reforçou a ideia de educação o quanto antes, no sentido de esclarecer à sociedade o que é a violência doméstica contra a mulher. Esta realidade dificulta as denúncias e notificações de casos deste tipo de crime.

De acordo com NASCIMENTO (2021) outro desafio a ser observado diz respeito à aplicação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, de forma efetiva durante a pandemia. Como a pandemia pegou a todos de surpresa, e de forma muito célere, constatou-se uma redução de até 50% de denúncias feitas em delegacias físicas do país, para isto ligeiramente o Estado buscou viabilizar canais online para a mulher pedir socorro, mas os entraves práticos dificultam até hoje o acesso a estes canais, como a inacessibilidade à internet e o controle de aparelhos eletrônicos dentro de casa pelo agressor. Não se pode aplicar políticas públicas, ao menos de forma efetiva, se o próprio Estado não conhece a realidade destas mulheres e não toma ciência do ocorrido dentro do lar.

Para PINTO et al. (2021), a questão da inacessibilidade da denúncia durante a pandemia deve ser tratada seriamente enquanto desafio primário que o Estado enfrenta. Aspectos como a impossibilidade de locomoção pública, a inacessibilidade de transportes públicos, o fechamento parcial de estabelecimentos de canais de denúncias tornou dificultosa a possibilidade de a mulher pedir socorro. Estes canais primários de acolhimento são “as portas de entrada” da vítima no sistema de ajuda, sem eles a mulher se vê obrigada a suportar a violência dentro da própria casa.

Segundo BARBOSA E MEDEIROS (2021), os desafios na verdade partem dos problemas antigos, que o próprio Estado se nega diariamente a enfrenta-los como deveria enfrentar. O que acontece é que, outros problemas decorrentes da pandemia apenas mostraram

o despreparo do país em combater de forma efetiva a violência doméstica contra a mulher, muito embora se tenha criado canais virtuais de atendimento ou campanhas educacionais durante a pandemia. A redução de verbas para políticas públicas e o desemprego desencadeado por crises econômicas e políticas, por exemplo, também são questões que tornam ainda mais difícil o combate à este tipo de crime, pois o aumento da pobreza e a falta de educação adequada sobre a questão na sociedade apenas torna a mulher cada vez mais desigual em direitos em relação aos homens.

Portanto, durante a pandemia os desafios foram aguçados e os contrastes sociais puderam ser percebidos com mais clareza, o que serve de motivo para o Estado agir imediatamente, de forma muito mais efetiva e célere. Durante a pandemia, o FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), registrou um aumento de 27% nas denúncias telefônicas no ligue-180, diminuição na aplicação de medidas protetivas de urgência e crescimento das chamadas de socorro para a polícia militar, quando comparado o ano de 2019.

Em 2021, o FBSP (2021) relatou que, 1 em cada 4 mulheres acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência durante a pandemia, considerando 2020 até 2021. Isto significa que, cerca de 17 milhões de mulheres tem sofrido violência nos últimos 12 meses. Cerca de 50,9% das mulheres apresentaram sofrer mais estresse no lar durante a pandemia, 33,0% das mulheres perderam emprego e 25,9% das que ainda restaram empregadas passaram a desenvolver atividades remotas em casa. Estes dados jogam luz à questão da violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, tendo em vista que, fatores como estresse, perda de emprego e o acúmulo de funções dentro de casa torna muito mais suscetível à mulher ser vítima.

Desta forma, GOMES (2020) explica que o primeiro ponto a ser apontado, como propulsor dos casos de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, é o convívio forçado com o agressor. O isolamento social aproximou vítima e agressor, pois quase sempre é o marido, ex namorado, namorado, ex cônjuge, pai, mãe, irmão ou pessoas pertencentes ao seio familiar quem atenta contra os direitos femininos. A casa se tornou um espaço de convívio forçado, desta forma as chances de desavenças, confusões e estresse impulsionam o homem a violentar a mulher, muitas vezes em decorrência do pensamento machista de que, a mulher é sua propriedade ou que a mulher deve suportar as consequências destas frustrações causadas pelo isolamento social.

Assim, SOUSA, SANTOS E ANTONIETTI, (2021) afirmam que, partindo para um segundo apontamento, e com ligação direta ao primeiro fator, tem-se que, o isolamento social dificultou a busca por ajuda. Anteriormente, a mulher tinha fácil acesso a um convívio social frequente, em que amigos e familiares poderiam prestar socorro ou ajuda de forma muito mais ágil, já com o isolamento social a mulher foi distanciada fisicamente deste convívio. O medo de sair de casa e contrair a doença tornou rotina de todas as pessoas, e não é diferente para as mulheres, por isto acredita-se que muitas mulheres tenham sofrido duplamente durante a pandemia, primeiro pela pandemia e segundo pelas violências sofridas dentro do lar.

Segundo MACIEL et al. (2020), esta dificuldade em denunciar, reflete muito além das quatro paredes que isolam vítima e agressor. A falta de denúncias tem gerado uma onda de subnotificações nos bancos de dados oficiais, sendo assim é muito difícil saber em números exatos a real situação da mulher brasileira durante a pandemia, o que impede que, Estado e sociedade atuem de forma muito mais impositiva. É preciso ter conhecimento da realidade do próprio país para que, canais online ou físicos sejam realmente instrumentos de eficácia de outras ações afirmativas e políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher.

Assim, VELOSO E MAGALHÃES (2020) afirma que, quando é averiguada a violência doméstica feminina sob uma perspectiva em torno da pandemia, é possível verificar que, trata-se de uma violência silenciosa, que questiona a aplicação da Lei Maria da Penha, a atuação do Estado, o papel social na temática e questiona novamente o valor da mulher ante à sociedade. O isolamento social tem mostrado que, o machismo e a ideia de propriedade do homem sobre a mulher ainda é mais constante que se possa imaginar, e que, tudo que se tem feito até agora não tem surtido efeito necessário para erradicar tal crime.

De acordo com a ANESP (2021) como fora visto, muitas mulheres perderam o emprego, e isto afeta diretamente na dignidade humana, uma vez que lhe obriga a buscar outras fontes de rendas ou a ficar dependente financeiramente de alguém, quase sempre do marido, companheiro, namorado ou parentes mais próximos, desta forma, esta vulnerabilidade econômica pode ser considerada outro fator relevante que contribuiu para que, durante a pandemia as mulheres sofressem mais com a violência dentro do próprio lar. É importante entender que, conforme aponta o historio das questões de gênero, a dependência econômica da mulher é justamente um elemento de submissão ao homem, assim o homem se sente em uma posição de poder sobre a mulher quando ela se submete ao sustento e custeio dado pelo homem.

Assim, VIEIRA, GARCIA E MACIEL (2020) afirmam que, o fator econômico é determinante para que, grande parte das relações se mantenham saudável, além disto, o desemprego feminino direciona a mulher a dois caminhos: ou caminho da autonomia de seu sustento ou à dependência econômica do seu parceiro ou familiares. Esta fragilidade econômica ocasiona o estresse econômico por parte da vítima e do agressor, cumulado à isto a coexistência forçada. Com esta dependência financeira, é importante entender que, o controle financeiro do lar passa a ser quase que exclusivamente do homem, desta forma a mulher perde poder dentro do lar e o homem, que se sente provedor, apenas releva seu entendimento de que está no controle. Quando o homem perde o emprego, a mulher também se torna vítima, pois o estresse causado pela falta de condições financeiras acaba ferindo o ego do homem que se acha o “provedor” e “machão” da casa, e como consequência acaba violentando a mulher, para impor sua superioridade.

Portanto, é possível entender que, foram grandes os desafios enfrentados durante a pandemia, principalmente o período em que o isolamento social se tornou obrigatório em todo o país.

4.2 PANDEMIA DE COVID-19 E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Como visto, a pandemia interferiu demasiadamente nas questões de gênero, especificamente envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Sabe-se também que as medidas protetivas de urgência servem para resguardar a integridade da mulher, desta forma passa-se a investigar os impactos que a pandemia causou na aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Brasil durante o isolamento social.

Segundo FERNANDES (2021) o Instituto Igarapé promoveu um estudo importantíssimo acerca da violência contra a mulher e das medidas protetivas de urgência no período de pandemia. De acordo com o mesmo, durante os meses de maior isolamento social, entre março e junho de 2020, houve um aumento de 16% no número de feminicídios no Brasil em comparação a igual período do ano anterior. Outro dado importante é que o número de chamadas ao Ligue 180 relacionadas à violência doméstica também subiu 36% na mesma comparação. Em três dos quatro estados que disponibilizaram dados, a concessão de medidas protetivas caiu até 84% (oitenta e quatro por cento) no período de maior isolamento, mas voltou a subir no período em que houve a flexibilização das restrições de circulação.

Segundo NASCIMENTO (2021) diante da situação, foi sancionada a Lei nº 14.022/20, com medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar durante a pandemia. Publicada no Diário Oficial 44 da União em 8 de julho de 2020, tal dispositivo legal determina a alteração da Lei nº 13.979/20, no sentido de que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde decorrente do coronavírus, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão. Ademais, o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.

Dentre outras disposições, os §2º e 3º do art. 4º da referida Lei trazia, ainda, que as vítimas poderiam solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento online, além de que, se as circunstâncias justificarem, a autoridade competente poderia conceder qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 12-B, 12-C, 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 de forma eletrônica, e poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por audiovisual, em momento anterior à lavratura do boletim de ocorrência e a colheita de provas que exija a presença física da ofendida.

Percebe-se, portanto, um esforço legislativo a fim de combater a violência contra a mulher, na medida que o referido dispositivo legal traz medidas importantes e interessantes. A de maior destaque é a renovação automática da medida protetiva de urgência, sem que as vítimas devam se deslocar até uma Delegacia para isso. A intenção é que elas continuem protegidas mesmo após o encerramento do prazo da medida em época de pandemia.

De acordo com MARANGON (2021), a pandemia contribuiu ainda mais para que a aplicação e a efetivação das medidas protetivas de urgência fossem comprometidas. De fato, um dos maiores fatores que atingem a eficácia destas medidas, preliminarmente é o desconhecimento da mulher em relação aos seus próprios direitos, posteriormente o acesso da vítima em informações se tornou comprometido, bem como a proximidade com os agressores tornou ainda mais difícil efetivar a função das medidas protetivas de urgência, em especial àquela que impõe distanciamento entre agressor e vítima.

De acordo com SANTOS (2020) a mensuração dos impactos da pandemia sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha remete necessariamente ao fato de que, estas medidas não garantem absoluta proteção às mulheres por vários motivos ligados às questões sociais e econômicas do país, como a pobreza e a falta de acesso a informação e à internet. Ainda é possível lembrar dos casos em que a própria mulher solicita a anulação das medidas ou ainda quando mesmo que aplicadas, o agressor não se sente intimidado e comete piores crimes, como feminicídio ou estupro, por exemplo.

Conforme NASCIMENTO (2021) de acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo (2021) foi possível registrar um aumento de 60% dos pedidos de aplicação de medidas protetivas de urgência nos períodos em que o isolamento social era flexibilizado, destas cerca de 98% foram deferidas.

Estes dados mostram basicamente que, de certa forma as mulheres buscaram mais ajuda, no entanto estes números não garantem a efetividade das medidas protetivas, ou seja, a pandemia impactou de duas formas diferentes: a primeira é que aumentou o número de medidas protetivas de urgência solicitadas e deferidas e a outra é que a pandemia apenas mostrou o quão difícil e desafiador ainda é monitorar o cumprimento destas medidas no Brasil.

Assim, PINTO et al. (2021), também afirma que em São Paulo, por exemplo, houveram aumentos de 92% de solicitação de medidas de proibição de frequentar determinados lugares, 89% para medidas de encaminhamento da ofendida e dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento, bem como aumento de 65% de solicitação de medida que proíba o contato com a ofendida e aumento de 62% de medidas solicitadas para proibir a aproximação do agressor com a ofendida. Estes dados revelam quem, em algum momento da pandemia o Poder Público foi requerido, no entanto sabe-se que, não há força policial suficiente para fiscalizar o cumprimento destas medidas, muitas vezes, a própria vítima retorna ao convívio com o agressor, pois vive em um ciclo infundável de violência, bem como o isolamento social restringiu qualquer força tarefa que envolva deslocamento e contato físico.

Assim, conforme o FBSP (2021) apesar dos números mostrarem que, em vários Estados houveram aumento da solicitação e deferimento destas medidas, a media nacional aponta que, no Brasil houve diminuição dos números de medidas protetivas de urgência concedidas.

No Pará, houve uma diminuição de 8,2%, enquanto que no Rio de Janeiro caiu 28,7% bem como no Acre, que teve uma redução de 31,2%. Além disto, ficou mais difícil fiscalizar e monitorar o cumprimento destas medidas, uma vez que, o isolamento social impediu maior contato entre Estado e sociedade, bem como forçou muitos postos de atendimento a ficarem fechados por um bom tempo. Constatase também que, estes fatores contribuíram para que houvesse ainda mais o descumprimento de MPU's.

Segundo NASCIMENTO (2021) é importante ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas possuem eficácia, elas possuem dificuldades estruturais em sua aplicação, inclusive, nesse período de pandemia, não basta somente a concessão das medidas, seria necessário que todos órgãos estivessem atentos na entrega dessas medidas, a fim de que, trabalhassem em conjunto, com a finalidade de unir forças e continuar combatendo a violência doméstica, pois trata-se de um problema social, não apenas um problema do Ordenamento Jurídico.

Semelhantemente, FERNANDES (2021) esclarece que seria necessário promover ainda mais a implementação de políticas públicas e campanhas publicitárias e a conscientização de todos, para que, continuassem buscando a evolução da Lei Maria da Penha dos mecanismos de proteção, para assegurar a mulher os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Constituição Federal, buscando a efetividade da Lei Maria da Penha, com o intuito de buscar uma rápida atuação do Ordenamento Jurídico para continuar combatendo a violência no âmbito doméstico e familiar.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo apontar os impactos da pandemia na aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no Brasil durante o isolamento social.

Inicialmente foram levantadas as seguintes hipóteses: Aumentou a subnotificação dos casos de violência doméstica contra a mulher, tornando difícil a aplicação das medidas protetivas de urgência. Não houveram medidas mais urgentes para facilitar a denúncia por violência doméstica baseada de gênero durante o isolamento social. Aumentou o número de violações das medidas protetivas de urgência devido à falta de fiscalização eficaz durante o isolamento social

É possível concluir que, a questão da efetividade das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha não é de hoje, na verdade vem antes mesmo do surgimento da pandemia. Desde sua criação, sempre houveram discussões a respeito, justamente pelos vários fatores sociais que põem em questão a aplicação e fiscalização destas medidas.

Na análise dos resultados, é possível concluir que, apenas as duas hipóteses foram confirmadas, quer seja “Não houveram medidas mais urgentes para facilitar a denúncia por violência doméstica baseada de gênero durante o isolamento social. Aumentou o número de violações das medidas protetivas de urgência devido à falta de fiscalização eficaz durante o isolamento social”.

Além destes resultados, é possível concluir que, a pandemia dificultou a denúncia durante os períodos mais intensos do isolamento social, por isto nestes períodos houveram quedas do quantitativo de pedidos de medidas protetivas de urgência. Além disto, apesar dos esforços legislativos contra a violência de gênero, ficou ainda mais difícil fiscalizar o cumprimento destas medidas.

Verificou-se que, enquanto em alguns Estados houve aumento dos pedidos e da concessão de MPU's, na média nacional houve uma queda da aplicação destas medidas, isto representa ainda grande preocupação, pois prova que o ciclo de violência ficou mais intenso no Brasil, e que durante a pandemia as medidas protetivas nem de perto foi suficiente para garantir a proteção da integridade da mulher.

Portanto, a pandemia impactou de varias maneiras sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, dificultando a aplicação, a fiscalização e o monitoramento policial das mesmas, além de tornar mais difícil ainda a solicitação por parte das mulheres vítimas, muito embora tenha visto um esforço legal para tanto.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL, Planalto. **Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho**. Informativo, 2021, DF. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 08 de mar. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. . **Legislação penal especial - 13. ed. atual. e ampl.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 13 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ANESP, **Associação nacional dos especialistas em políticas públicas e gestão governamental**. Abril, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 23 de abr. 2022.

BARBOSA, Paula Aparecida da Costa. **Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas**. Periódico da PUC Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/js-pui/handle/123456789/358>. Acesso em 05 de mar. 2022.

BARBOSA, Waleska Belloc; MEDEIROS, Maria Júlia Magno Maia de. Violência contra a mulher e a COVID-19: análise de políticas públicas antes e durante a pandemia. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v.3, n. 2 mar/abr 2021, ISSN 2674-8703. Disponível em: <https://c-eeinter.com.br/ojs3/index.php/revistadeestudosinterdisciplinar/article/view/131>. Acesso em 02 de abr. 2022.

CÂNDIDO, José Ailton Silva. **Violência contra a mulher e o processo de resiliência**. 1 ed. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

CRISTINE, Isabelle; MARIOZI, Leonardo. Violência contra a mulher: eficácia das medidas protetivas da lei maria da penha. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**, ISSN 1806 6933. Disponível em: http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/pCQ9S4io7KYpr6Y_2021-6-14-19-28-8.pdf. Acesso em 23 de abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Revista Conteúdo Jurídico, ed. 3, vol. 4, 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em 09 de mai. 2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. ed. 3º, 2021.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei N° 11.340/2006.** Artigo científico, Repositório da PUC, GO, Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/12-3456789/935>. Acesso em 02 de mar. 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família.** 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOMES, Kyres Silva. Violência contra a mulher e covid-19: dupla pandemia. **Rev. Espaço Acadêmico** – n. 224, set/out. 2020, ISSN 1519 6186. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acesso em 21 de abr. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; JESUS, José Paulo Baltazar. **Legislação penal especial esquematizado.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JESUS, André Garcia de. **Das idas e vindas: uma análise acerca da validade e eficácia das medidas protetivas da lei maria da penha ante a vontade da vítima e o consentimento do ofendido como instrumento para uma aplicação técnica das medidas protetivas de urgência.** Rev. Do Min. 3 ed. Vol. 4, 2021. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/leis-penais-especiais/violencia_domestica/das_idas_e_vindas_analise_da_eficacia_das_medidas_protetivas.pdf. Acesso em 3 de abr. 2022.

LIMA, Vinicius de Melo. **Violência contra a mulher.** Cruz Alta: Ilustração, 2022.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda et al. Violência doméstica contra a mulher no Brasil em tempos de pandemia. **REVISTA BRASILEIRA DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO / BRAZILIAN JOURNAL OF BEHAVIOR ANALYSIS**, 2019, VOL. 15, NO. 2, 140-146. Disponível: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>. Acesso 12 de mar. 2022.

NASCIMENTO, Elaine Ferreira de; L.M.I.M et al. **Com açúcar e sem afeto: violência contra a mulher no contexto da COVID-19.** Research, Society and Development, v. 10, n. 5, e27410514696, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/14696/13383/194448>. Acesso em 10 de abr. 2022.

NOLLI, Maria Angela. Gênero e educação: uma breve análise das políticas educacionais e os marcos legais. **Revista de estudos interdisciplinares**, v. 2, n. 4. Disponível em: <https://monumenta.emnuvens.com.br/monumenta/article/view/75>. Acesso em 08 de mar. 2022.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanka; I.G.T; M.C.G.C; A.A.F.; M.Z.B.; **Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil – impacto do isolamento social pela covid-19.** Braz. J. Hea. Rev., Curitiba, v. 3, n. 3, p.4511-4531, 2020, ISSN 2595-6825. Disponível em: <https://www.braz-ilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9998>. Acesso em 04 de abr. 2022.

ORNELL, Felipe. et al. **Violência doméstica e consumo de drogas durante a pandemia de covid-19.** Pensando Famílias, 24(1), jul. 2020, (3-11). Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pi-d=S1679494X2020000100002. Acesso em 05 de abr. 2022.

PINTO, Isabella Vitral, et al. **Atuação de Estados e Capitais no enfrentamento à violência contra as mulheres no contexto da COVID-19 no Brasil**. Revista Feminismos, Vol.9, N.1, Jan - Abr 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/42363>. Acesso em 01 de abr. 2022.

POLITIZE, Instituto. **Gênero: você entende o que significa. Notícia**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>. Acesso em 23 de abr. 2022.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BORGES, Maria Paula Benjamim. Concepções genderizadas na análise de deferimento das medidas protetivas de urgência. **Revista Direito GV**, São Paulo, V. 16, n. 1, 2020. Disponível em: http://old.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322020000100200&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 23 de abr. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Viviane Isabela. **A trajetória histórica da violência de gênero no Brasil**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.-br/abepss/article/view/22225>. Acesso em 05 de mar. 2022.

RODRIGUES, Yuri Givago Araújo. Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e as inovações penais e processuais penais. **Revista Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52659/lei-no-11-340-06-lei-maria-da-penha-e-as-inovacoes-penais-e-processuaispenais>. Acesso em: 26 de mar. 2022.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2 ed. São Paulo, Gra-phium Editora e Editora Fundação Perseu Abramo. 2019.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha e suas implicações procedimentais**. Rev. Juri. Do Min. Público Catarinense, Florianopolis, v. 13, n. 29, 2022. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/37>. Acesso em 09 de abr. 2022.

SANTOS, Larissa de Souza. **A inefetividade da fiscalização no cumprimento das medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica no distrito federal sob a ótica do tjdf**. Periódico, repositório da UNICEUB, artigo científico. 2 ed. vl. 2, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14857?mode=full>. Acesso em 08 de mar. 2022.

SANTOS, Robério Gomes dos et al. Violência contra a mulher à partir das teorias de gênero. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**. V. 13, n. 44, 2019. ISSN 1981-1179. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1476>. Acesso em 28 de fev. 2022.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha. Revista **Humanidades e Inovação v.7, n.17 – 2020**. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanida-deseinovacao/article/vie-w/3904>. Acesso em 08 de mai. 2022.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. **Lei maria da penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência**. Repositorio da Uninabuco, Recife, 2021.

SILVA, Gilberto Lucio da. **Da família sem pais à família sem paz: violência doméstica e uso de drogas**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOUSA, Ildenir, Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos; ANTONIETTI, Camila Cristine. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia covid-19: revisão integrativa**. REVISA.2021 Jan-Mar; 10(1): 51-60, ISSN Online: 2179-0981. Disponível em: <http://revistafacesa.senaaires.com.br/index.php/revisa/article/view/679>. Acesso em 10 de abr. 2022.

SOUZA, Roberto Barbosa de; MENDONÇA, Mayara. **Violência doméstica: medidas protetivas de urgência durante a pandemia**. Brazilian Journal, v. 7, n; 12, 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/40609>. Acesso em 09 de abr. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** . 18. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

TIECHER, Isabelle. **Políticas de combate ao feminicídio após a ratificação da convenção da mulher (CEDAW) na Argentina e no Brasil**. Repositório Unilasalle, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unilasalle.edu.br/bitstream/11690/1978/1/itiecher.pdf>. Acesso em 12 de mar. 2022.

VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A pandemia de covid-19 e suas implicações no âmbito da violência de gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, e-ISSN: 2526-0065, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 37 – 53, Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7060>. Acesso em 10 de abr. 2022.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Possenato; MACIEL, Etherl Leonor Noa Maciel. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela**. REV BRAS EPIDEMIOL 2020; 23: E200033. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/t-qcyvQhqQyjtQM3hXRYwsTn/?lang=pt>. Acesso em 28 de mar. 2022.